



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 104 /2016

6ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 18.1.2016.

PROCESSO Nº1/3340/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001408249-8

RECORRENTE: BRAVAFORTE COM. DE MOTOS E PEÇAS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VALÉRIA C. DE ARAÚJO VIANA SOARES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Infração detectada mediante levantamento quantitativo de mercadorias, método que leva a efeito as quantidades existentes, as adquiridas e as saídas no período considerado. 3. Referida técnica de investigação, opera-se mediante extração das informações grafadas nos documentos fiscais relativos às aludidas variáveis, cuja presunção juris tantum admissível, cinge-se à demonstração material da inoocorrência da hipótese apontada. 4. Materialidade da infração não desconstituída. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca da irregularidade omissão de entradas, decorrente da aquisição de entradas mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, desprovidas da correspondente documentação fiscal, realizadas no exercício de 2011, no importe de R\$ 7.332,34.

No caso, restou indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta na alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, que resultou na exigência de R\$ 1.246,49 a título de obrigação tributária principal e R\$ 2.199,70 sob a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

rubrica multa.

Em sede de defesa, a autuada argui a nulidade do feito fiscal, com arrimo na falta de clareza no relato de infração, fato que teria violado o disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, assim como por ausência de elementos de prova, notadamente por se tratar de veículo automotor (moto).

Alega que a agente autuante não procedeu com vistas à busca da verdade material, posto que deveria ter solicitado informações do único fornecedor da autuada, a empresa Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda., da mesma forma que não se dispôs a verificar a movimentação do estoque entre as filiais, saídas para exposição e saídas geradas pelas vendas e pugna pela realização de perícia, fins para os quais indica assistente técnico e formula quesitos para, ao final, requerer a nulidade ou a improcedência da autuação.

No julgamento singular, foram refutados os argumentos da autuada sob a cognição que o ato de lançamento atende aos requisitos de validade e eficácia previstos na legislação de regência da matéria, rejeita o pedido de perícia, por entender desnecessária, à luz do disposto no artigo 97 de incisos da Lei nº 15.614/2014, termos em que anui com a penalidade sugerida e decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, limitou-se a reiterar alguns dos argumentos esposados na impugnação, notadamente no que se refere a falta de clareza e precisão no discorrer dos fatos, haja vista a impossibilidade da circulação da mercadoria objeto do lançamento, veículo automotor (motos), que dispõe de número de chassi próprio e sujeita-se ao regime de substituição tributária, fazer-se sem nota fiscal e cuja obrigação de recolher o imposto é do único fornecedor, no caso, a empresa Dafra da Amazônia, portanto, trata-se de indícios e presunções, que não compete ao Estado tributá-los.

Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para retirar a cobrança do ICMS, em face da substituição tributária, assim como desconsiderada a multa, visto que a fiscalização sequer apontou a motos, para que fosse apresentada as notas fiscais de aquisição.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se em consonância com o entendimento esposado no julgamento singular, co esteios nos mesmos preceptivos normativos, oportunidade que enfatizar o fato de substituição tributária a que se sujeita a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mercadoria decorre do Convênio MCIS nº 53/92, portanto, de recolhimento antecipado, logo, a carência de documento fiscal impõe a cobrança do tributo e da multa correspondente, nos termos consignados no auto de infração e, comprovada a violação ao disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal indicado na peça vestibular - omissão de entradas -, fora identificada mediante o procedimento investigatório fiscal denominado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, método que leva a efeitos o quantitativo de mercadorias existentes nos estoque inicial e final, das entradas e saídas de mercadorias, individualizadas por itens.

Urge assinalar, de logo, que as razões de contornos prejudiciais à questão de mérito não prosperam, ao vislumbre da inexistência de clareza no relato do fato indicado a título de infração, tampouco em face da carência de elementos de prova, posto que, consoante evidenciado precedentemente, a consecução do procedimento fiscal consistiu da identificação quantitativa das mercadorias, por meio da extração das informações grafadas em documentos fiscais e nos meios de assentamentos, disponibilizados ao Fisco pela recorrente.

É cediço que, regra geral, a circulação da mercadoria veículo automotor obriga-se a se fazer acompanhada do correspondente documento fiscal, por razões óbvias, entretantes, mencionada circunstância não permite nem autoriza a dispensa de comprovação de adimplir os regulares procedimentos dela resultante, em especial escriturar os documentos fiscais que legitimam o aludido ato jurídico, mormente porque deles dimana o permissivo para o Fisco examinar, a posteriori, o regular cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas de natureza principal ou acessória.

Em que pese o fato de a mercadoria veículo automotor, no caso concreto motocicletas, sujeitar-se ao regime de substituição tributária, nos termos previstos no Convênio ICMS nº 52/93, cujo ICMS deve ser recolhido pelo industrial fabricante, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

carência de demonstração material que a entrada ocorreu mediante adequada documentação fiscal, conduz à impossibilidade de assegurar se o imposto a ela relativo fora, efetivamente, recolhido momento oportuno, ou seja, na etapa anterior.

No âmbito de mérito, protesta acerca da fragilidade das provas produzidas pela autuante, exposição que faz no âmbito estritamente argumentativo, ante a patente falta de juntada aos autos, de elementos comprobatórios com o fito de desconstituir a imputação, sobretudo porque, o fundamento essencial no qual se arrima as arguições, cinge-se ao fato de o agente fiscal não ter laborado adequadamente o seu mister, à medida que deveria ter verificado a regularidade das saídas que o único fornecedor realizara com destino à recorrente.

Nesse diapasão, impende consignar que as ações fiscais, via de regra, limitam-se aos contornos do objeto delineado pelo ato ordenador da exação, em que pese a possibilidade de empregar o fenômeno da circularização, hipótese que o Fisco dispõe de informações relativas a operações ou prestações realizadas por outrem, relacionadas ao procedimento empreendido, entretantes, no vertente caso, tem-se por invertido o ônus da prova, posto que o dever de demonstrar o não cometimento da conduta irregular pesa sobre a recorrente, por conseguinte, desincumbido se vislumbra o Fisco dessa providência.

Ad argumentandum, para os efeitos e mero registro, urge assinalar que, trazer aos autos provas da regular saída das mercadorias do estabelecimento fornecedor, não desonera a recorrente de adimplir as obrigações dela consequentes.

Enfim, inobstante o espectro de razoabilidade que gravita em torno dos argumentos plasmados pela recorrente, que se comprovados, poderia, na melhor das hipóteses, dar ensejo a imposição de outra penalidade, não permite declinar do fato que um dos princípios por que se rege o processo administrativo-tributário é o da verdade real, portanto, a carência de instrumentos probatórios em contrário, não admite divisar cenário que conduza a outro entendimento, senão pela subsistência da imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida no em primeira instância e julgar procedente a imputação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

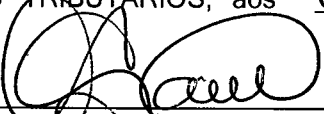
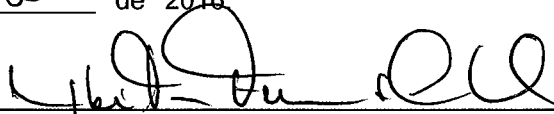

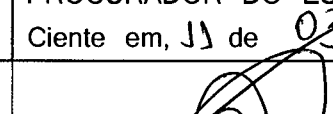
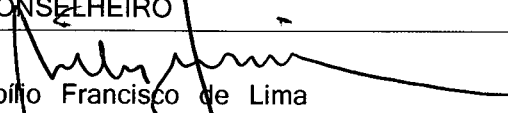
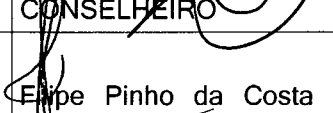


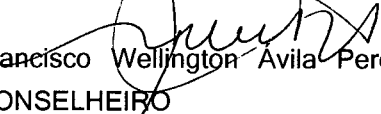

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 1.246,16
Multa R\$ 2.199,70
Total R\$ 3.446,19

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS DO NORDESTE LTDA. e RECORRIDO: CÉLUA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 02 de 2016

 Lúcia de Fátima Calou de Araújo PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA	 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Ciente em, 11 de 03 de 2016
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Elpe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Mônica Maria Castelo CONSELHEIRA	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO